



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00822/2025

Data de autuação
03/09/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO STUART CASTRO

Ementa:

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A CORRIDA DA INDEPENDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A CORRIDA DA INDE		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	03/09/2025 15:17:24	Data da assinatura:	03/09/2025 15:18:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI
03/09/2025

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO DO CEARÁ, A CORRIDA DA
INDEPENDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CAPISTRANO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Corrida da Independência do Município de Capistrano.

Parágrafo único. O Dia Estadual a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no dia 07 de Setembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cultura popular cearense é marcada por tradições que unem esporte, lazer, identidade regional e confraternização comunitária. Um exemplo emblemático é a Corrida da Independência de Capistrano, evento que em 2025 celebra 49 anos de história ininterrupta, realizado anualmente no dia 7 de setembro.

Criada e organizada originalmente pelo ex-prefeito José Renato, a competição se consolidou como uma das mais autênticas manifestações culturais e esportivas do interior cearense. O evento reúne modalidades diversas — corrida a pé, corrida de burro, corrida de jumento, provas de natação e torneios de futebol com dezenas de seleções locais — tornando-se um verdadeiro festival popular que mobiliza toda a região do Maciço de Baturité.

A Corrida da Independência transcende o aspecto competitivo: ela representa um patrimônio vivo da cultura de Capistrano e do Ceará, fortalecendo laços comunitários, promovendo a economia local, incentivando práticas esportivas e preservando costumes que se transformaram em símbolos da identidade cearense.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/09/2025 10:12:44	Data da assinatura:	04/09/2025 10:51:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/09/2025

LIDO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE SETEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	11/09/2025 10:24:24	Data da assinatura:	11/09/2025 10:47:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 00822/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/09/2025 11:54:17	Data da assinatura:	11/09/2025 11:54:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/09/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURIDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURIDICO EM PROJETO DE LEI		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	22/09/2025 16:05:58	Data da assinatura:	22/09/2025 16:06:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/09/2025

PROJETO DE LEI Nº 822 /2025

AUTORIA: DEPUTADO STUART CASTRO

MATÉRIA:INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A CORRIDA DA INDEPENDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 698/2019, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO PROJETO

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

“Art. 1º. Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Corrida de independência do Município de Capistrano.

Parágrafo único. O dia estadual a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no dia 07 de Setembro..

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

DA JUSTIFICATIVA

” A cultura popular cearense é marcada por tradições que unem esporte, lazer, identidade regional e confraternização comunitária. Um exemplo emblemático é a Corrida da Independência de Capistrano, evento que em 2025 celebra 49 anos de história ininterrupta, realizado anualmente no dia 7 de setembro.

Criada e organizada originalmente pelo ex-prefeito José Renato, a competição se consolidou como uma das mais autênticas manifestações culturais e esportivas do interior cearense. O evento reúne modalidades diversas — corrida a pé, corrida de burro, corrida de jumento, provas de natação e torneios de futebol com dezenas de seleções locais — tornando-se um verdadeiro festival popular que mobiliza toda a região do Maciço de Baturité.

A Corrida da Independência transcende o aspecto competitivo: ela representa um patrimônio vivo da cultura de Capistrano e do Ceará, fortalecendo laços comunitários, promovendo a economia local, incentivando práticas esportivas e preservando costumes que se transformaram em símbolos da identidade cearense.”

ASPECTOS LEGAIS

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte

?“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

?Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

?“*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

?§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

?A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “exvilegis”:

?“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

?I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

?Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

?Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere aConstituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de

assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV,V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização

administrativa, **uma vez que inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Corrida da Independência do Município de Capistrano**, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

¿Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, atualizada pela resolução 754, de 02/03/2023), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Destarte, somos de PARECER FAVORAVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, atualizada pela resolução 754, de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 822/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/09/2025 11:22:20	Data da assinatura:	23/09/2025 11:22:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/09/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 822/2025 - PARECER -ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/09/2025 08:07:54	Data da assinatura:	24/09/2025 08:08:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/09/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	02/10/2025 14:43:49	Data da assinatura:	03/10/2025 10:49:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 822/2025		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	19/11/2025 11:10:32	Data da assinatura:	19/11/2025 11:10:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
19/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 822/2025

Autor: Deputado Stuart Castro

Relator: Queiroz Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 822/2025 QUE INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A CORRIDA DA INDEPENDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 822/2025, de autoria do Deputado Stuart Castro, que inclui, no Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do estado do Ceará, a Corrida da Independência do município de Capistrano, realizada anualmente no dia 07 de setembro.

Em sua justificativa, o Deputado destaca:

A cultura popular cearense é marcada por tradições que unem esporte, lazer, identidade regional e confraternização comunitária. Um exemplo emblemático é a Corrida da Independência de Capistrano, evento que em 2025 celebra 49 anos de história ininterrupta, realizado anualmente no dia 7 de setembro..

A Procuradoria desta Casa Legislativa manifestou-se favoravelmente à regular tramitação da matéria.

Nos termos do disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei que inclui, no Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do estado do Ceará, a Corrida da Independência do município de Capistrano, realizada anualmente no dia 07 de setembro.

Em análise, não se verifica nenhum óbice à regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, nos termos dos artigos 58, inciso III e 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, senão vejamos:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido, o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa - Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023), dispõem, respectivamente, quanto às proposições e competências:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

a) de lei complementar

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Quanto à matéria, o artigo 25 da Constituição Federal de 1988, cumulado com o artigo 14 da Constituição Estadual de 1989, são claros ao definir a competência residual ou remanescente dos Estados, quando inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, senão vejamos:

CF/88, Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CE/89, Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Verifica-se, ainda, que o projeto de lei não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

3. CONCLUSÃO

Da análise, não se observou qualquer óbice à referida propositura seja em relação à sua admissibilidade ou constitucionalidade.

Ante o exposto, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 822/2025**, de autoria do Deputado Stuart Castro, encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à sua regular tramitação**.

É o parecer.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/11/2025 17:09:48	Data da assinatura:	25/11/2025 17:09:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 25/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/11/2025 10:28:43	Data da assinatura:	27/11/2025 11:39:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 112ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 137ª (CENTESIMA TRIGESSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 138ª (CENTESIMA TRIGESSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E UM

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS
DO ESTADO DO CEARÁ, A CORRIDA DA
INDEPENDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CAPISTRANO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Corrida da Independência do Município de Capistrano, a ser realizada, anualmente, no dia 7 de setembro.

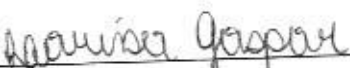
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 26 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

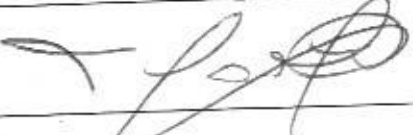
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.568, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Salmito)

DENOMINA PROFESSORA TÂNIA MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA A ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Tânia Maria Sampaio de Almeida a Escola em Tempo Integral localizada na Rua João Maciel Pereira, no Município de Russas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.569, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Guilherme Landim)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS, AMIGOS E PROFISSIONAIS DOS AUTISTAS DO CARIRI – AMA CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação dos Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas do Cariri – AMA Cariri, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.535.131/0001-06, com sede e foro no Município de Missão Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.570, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA PROFESSORA GENY EIRY DINIZ NOGUEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI CONSTRUÍDO NA AVENIDA AIRES FERREIRA DE MESQUITA, NO BAIRRO ALPHAMILLE, NO MUNICÍPIO DE MILHÃ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Geny Eiry Diniz Nogueira o Centro de Educação Infantil – CEI construído na Av. Aires Ferreira de Mesquita, Bairro Alphamille, no Município de Milhã.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.571, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Luana Régia)

DISPÕE SOBRE O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o combate a comportamentos discriminatórios cometidos por pessoas físicas e jurídicas contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com fundamento nas Leis federais n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1.º É vedada a discriminação de pessoas com TEA em locais públicos ou privados, como escolas, hospitais, transportes públicos, estabelecimentos comerciais e espaços culturais.

§ 2.º Nenhuma pessoa com TEA pode ser privada do acesso a serviços públicos, à educação ou a quaisquer outros direitos em razão da sua condição.

§ 3.º Para os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade de anular bem como prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.572, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Nizo Costa)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE IGUATU COMO A CAPITAL REGIONAL DO CENTRO-SUL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Iguatu como a Capital Regional do Centro-Sul do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.573, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Stuart Castro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A CORRIDA DA INDEPENDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Corrida da Independência do Município de Capistrano, a ser realizada, anualmente, no dia 7 de setembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.574, de 08 de dezembro de 2025.
(Autoria: Fernando Hugo)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO JUVENTUDE NO BAIRRO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Juventude no Bairro, associação sem fins lucrativos, matriculada no CNPJ sob o número 55.701.706/0001-72, com sede no Município de Fortaleza, localizada na Rua Cidade Ecológica, n.º 879-A, Bairro Edson Queiroz, CEP: 60.812-450, em

